



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.014-B, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos; tendo parecer: da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/08/2023 11:32:58.770 - MESA

PL n.4014/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. Deputada Célia Xakriabá)

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura, em órgãos públicos, Instituições de Justiça, concessionárias de serviço público a obrigatoriedade de presença de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena, para atendimento da população indígena;

§ 1º - Considera-se língua indígena aquelas utilizadas pelos povos indígenas, independente se língua materna, incluídas linguagens de sinais indígenas;

§ 2º - A definição da(s) Língua(s) Indígena(s) com necessidade de interpretação/tradução deverá levar em conta a presença de falantes de línguas indígenas na Unidade Federativa onde está instalada o órgão, levando em consideração o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º - A simples presença de falantes de línguas indígenas na região vincula o órgão público a necessidade de contratação, não dependendo de outra provocação;

Art. 2º - Enquanto não houver regulamentação específica do Profissional Intérprete e/ou Tradutor, considera-se, para os fins destas leis, o profissional com habilidade de compreensão de línguas indígenas, de mediação e diálogo, tradução intercultural e possibilidade de tradução da língua portuguesa para a língua indígena e vice-versa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 21/08/2023 11:32:58.770 - MESA

PL n.4014/2023

Art. 3º - A contratação de Intérpretes deverá, obrigatoriamente, contar com a consulta e participação da(s) Comunidade(s) Indígenas da região, e de órgãos/conselhos voltados à Educação Indígena, quando houver;

Art. 4º - No caso de Instituições Essenciais à Justiça, a participação em reuniões, audiências públicas, tomadas de depoimentos envolvendo indígena falante de língua indígena diversa a do português, a presença do profissional Intérprete de Língua Indígena é obrigatória;

Art. 5º - Em se tratando de atendimento a mulheres em situações de violência, doméstica ou não, ou qualquer tipo de vulnerabilidade, incluindo tratamentos de saúde, deverá ter preferência o atendimento de intérprete de língua indígena do gênero feminino.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, fala-se, no Brasil mais de 270 línguas indígenas em todo o território. O último censo, de 2022, recém-divulgado aponta que quase 1,7 milhão de pessoas no Brasil se identificam como indígenas e que a cada 10 cidades, 09 contam com povos indígenas autoidentificados.

A Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, proclamou que a década entre 2022 e 2033 como a Década Internacional das Línguas Indígenas, reconhecendo a necessidade de valorização dessas linguagens e de fortalecimento de Direitos Linguísticos dos Povos Originários.

Apesar das diversas mobilizações de diversos povos indígenas Brasileiros, e de suas conquistas, ainda há um longo caminho no Brasil na garantia de Direitos e Políticas Linguísticas. A Constituição Federal, ao determinar o idioma oficial da República o português, não exclui a necessidade de reconhecimento de outras línguas. Pelo contrário, o texto constitucional aponta como diretriz o reconhecimento das línguas indígenas como bem dos povos indígenas, em seu Art. 231, bem como o direito à educação em língua indígena pela comunidade indígena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

O referido projeto de Lei, portanto, insere-se dentro dos marcos da Constituição Federal e no reconhecimento da diversidade étnica e cultural do país, bem como garantindo objetivo de combate às desigualdades, uma vez que povos indígenas apontam, recorrentemente, de diversas formas, que o uso apenas do português pelos órgãos públicos é uma barreira de acesso dos povos indígenas à políticas públicas de saúde, educação, cultura, acesso à justiça, etc.

Apresentação: 21/08/2023 11:32:58.770 - MESA

PL n.4014/2023

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

Deputada Célia Xakriabá

PSOL/MG

LexEdit

* C D 2 2 3 6 1 2 8 9 5 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236128951100>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2023

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado DORINALDO MALAFIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem o nobre objetivo de dispor “sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos”.

O autor aponta em sua justificativa, entre outras questões, inserir-se o Projeto de Lei dentro dos marcos da Constituição Federal, na medida em que reconhece a diversidade étnica e cultural do país e contribui para o combate às desigualdades.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



* c d 2 3 8 5 1 8 0 2 0 9 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é indubitavelmente meritório, na medida em que dispõe “sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos”.

Como bem aponta o autor da proposição, a proposta se coaduna com os ditames constitucionais, reconhecendo a diversidade étnica e cultural do país e contribuindo para o combate às desigualdades.

Por razões óbvias, o uso apenas do português pelos órgãos públicos representa uma clarividente barreira para que os indígenas que não possuam o domínio da língua portuguesa tenham o devido acesso a políticas públicas de saúde, educação, cultura, acesso à justiça, entre outras.

Ademais, vale ressaltar que a medida tem também um importante aspecto cultural, contribuindo para a preservação da língua indígena. Vai ao encontro, assim, dos objetivos propostos pela Organização das Nações Unidas, ao promover entre os anos de 2022 e 2032 a Década Internacional das Línguas Indígenas¹.

Em síntese, tem-se que a proposição irá contribuir não só para a diversidade cultural, mas, em especial, para o acesso dos indígenas aos serviços e órgãos públicos, tornando a prestação das atividades mais efetiva. Assim, caminha em prol da construção de uma sociedade justa e solidária, pluriétnica e multicultural, com respeito e reconhecimento a todos que a compõem.

Pelo exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares a sua aprovação.

¹ Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/212593-onu-lan%C3%A7a-plano-de-10-anos-para-apoiar-l%C3%ADnguas-ind%C3%ADgenas-amea%C3%A7adas>.



* c d 2 3 8 5 1 8 0 2 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-19337

Apresentação: 20/11/2023 10:41:56.573 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4014/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 8 5 1 8 0 2 0 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.014/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Chico Alencar - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Elcione Barbalho, Gabriel Mota, Juliana Cardoso, Túlio Gadêlha, Zezinho Barbary, Paulo Guedes e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 22/11/2023 17:22:44,423 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 4014/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2023

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.014, de 2023, da nobre deputada Célia Xakriabá, torna obrigatória a presença de intérprete/tradutor de língua indígena em órgãos públicos, em instituições que exercem funções essenciais à justiça e em concessionárias de serviços públicos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 21/11/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), pela aprovação da matéria.

A apreciação da Proposição é conclusiva nas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Projeto de Lei sob exame torna obrigatória a presença de intérprete de língua indígena em órgãos públicos, em instituições que exercem funções essenciais à justiça e em concessionárias de serviços públicos.

Acreditamos que em um país culturalmente diversificado como o nosso, onde há uma riqueza de idiomas e dialetos indígenas, é imperativo que as comunidades indígenas possam exercer seus direitos por meio da comunicação efetiva em suas línguas nativas.

Muitas vezes, barreiras linguísticas podem resultar em mal-entendidos graves ou até violações de direitos, o que poderia ser evitado com a presença de um intérprete qualificado.

Em contextos de saúde, por exemplo, a precisão na comunicação pode ser a diferença entre um diagnóstico correto e um erro médico. Assim, garantir intérpretes nesses cenários é assegurar que os indígenas tenham o mesmo tratamento e acesso a serviços como qualquer outro cidadão.

A presença de intérpretes facilita a interação com os serviços de educação, saúde, segurança e assistência social, tornando esses serviços verdadeiramente universais. A inclusão linguística, portanto, é um passo essencial para a inclusão social e para o cumprimento dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, revela-se meritória a Proposição, que necessita, no entanto, de ajustes para atender aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ainda, autorizar expressamente a contratação desses profissionais com conhecimentos da língua indígena por meio de credenciamento, nos termos da Lei de Licitações e Contratações Públicas.



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.014, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
Relatora

Apresentação: 19/08/2024 16:25:26.740 - CASP
PRL1 CASP => PL 4014/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247394190600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 4.014, DE 2023

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar a presença de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena em órgãos e entidades públicos que prestam atendimento ao cidadão e em concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XI - assegurar a presença de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena em órgãos e entidades públicos que prestam atendimento ao cidadão e sejam próximos à respectiva comunidade, incluídos os órgãos essenciais à justiça e à segurança pública, assim como em concessionárias de serviços públicos.

.....
 § 2º Para atendimento ao disposto no inciso XI do caput deste artigo, é facultada a contratação de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena por meio de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
Relatora

Apresentação: 19/08/2024 16:25:26.740 - CASP
PRL1 CASP => PL 4014/2023
PRL n.1



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.014/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Marcos Pollon, Prof. Reginaldo Veras, Reimont, Roberta Roma, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 15:48:12.867 - CASP
PAR 1 CASP => PL 4014/2023

PAR n.1



* C D 2 4 6 7 8 4 8 3 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N 4.014, DE 2023

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar a presença de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena em órgãos e entidades públicos que prestam atendimento ao cidadão e em concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

.....

XI - assegurar a presença de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena em órgãos e entidades públicos que prestam atendimento ao cidadão e sejam próximos à respectiva comunidade, incluídos os órgãos essenciais à justiça e à segurança pública, assim como em concessionárias de serviços públicos.

.....

.....



* C D 2 4 5 3 5 1 9 8 9 2 0 0 *

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso XI do caput deste artigo, é facultada a contratação de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena por meio de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)



* C D 2 4 5 3 5 1 9 8 9 2 0 0 *



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de
2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 15:48:08.990 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 4014/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 5 3 5 1 9 8 9 2 0 0 *

